



Bolívar Ferreira Costa

ADVOGADOS  
BRAZILIAN LAW FIRM

**EXMA. SRA. CONSELHEIRA CAROLINA MATOS ALVES COSTA, DD.  
RELATORA DO PROCESSO TCE/003402/2019 (eletrônico).**

**SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.**, intimada, em 28.10.2022, dos termos do r. despacho por V. Exa. exarado nos autos do processo acima mencionado, vem, **tempestivamente**, por um de seus patronos infrafirmado, manifestar-se sobre a justificativa, e documentos novos que a instruem, protocolada na data de 17.03.2022, e o faz expondo, ponderando e requerendo o seguinte:

01. Exa.: analisando detidamente os termos da justificativa em referência apresentada pelo Sr. Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia ("Agerba"), pode ser observado o seguinte:

(i) até a página 08 de tal justificativa são apenas trazidos trechos do Relatório de Auditoria da AGE, de sorte que a ora Peticionária ratifica todos os termos de suas defesa e manifestações já lançadas nos autos;

(ii) entre a página 08 e a página 12 de tal justificativa são apenas trazidos excertos do Relatório da 1ª CCE, de sorte que a ora Peticionária ratifica todos os termos de suas defesa e manifestações já lançadas nos autos;

(iii) a partir da página 13 até a página 18 de tal justificativa, o Sr. Diretor Executivo da Agerba, examinando "*ponto a ponto, as questões pontas pela 1ª CCE, pela ATEJ, Ministério Público de Contas e também pelo Relatório da AGE*", textualmente assevera que:



Bolívar Ferreira Costa

ADVOGADOS  
BRAZILIAN LAW FIRM

*“... não existe nenhuma inconsistência e/ou irregularidade, do ponto de vista jurídico-legal da contratação e dos aditamentos, ou seja, quanto ao Contrato e os seus Aditivos de prorrogação de prazo. Se inconsistência houve foram especificamente de ordem técnica praticadas nos despachos, nas notas técnicas e manifestações outras pelas áreas técnicas das Autarquias por onde passou este processo. E não só pelas Autarquias mas também pelos Gestores que firmaram a contratação e seus aditamentos. Como já dito, a AGE, naquele tempo, lá atrás, estudou minuciosamente todos os processos, e, á época, poderia ser mais incisiva para exigir tomada de contas dos técnicos especializados (engenheiros agrimensores, projetistas, fiscais, consultores, etc).”*

*“Contudo, como se demonstra aqui e agora, tanto a contratação quanto os aditamentos estão perfeitamente regulares na forma da lei e do direito, como se vê na sequência.”*

*“É bem verdade que o Item 3.3 do Edital está conforme a transcrição supra feita pela AGE, porque assim diz: ‘O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da Ordem de Serviço, prorrogável por igual período, por acordo entre as partes (...)’.*

*Mas, é verdade também, que a MINUTA DO CONTRATO que é o ANEXO III do Edital e que a ele se incorpora, não podendo ser alterado ao formalizar-se a contratação, na sua Cláusula Primeira: Do objeto e do prazo da concessão, item 3, assim comanda:*

*‘3. O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos. Contados da data de expedição da Ordem de Serviço, prorrogável por acordo entre as partes e diante de interesse público plenamente justificado, desde que, para tanto, a parte interessada manifeste sua intenção neste sentido com antecedência mínima de 10 (dez) meses antes do termo*



Bolívar Ferreira Costa

ADVOGADOS  
BRAZILIAN LAW FIRM

*final do prazo de vigência do contrato ou nas hipóteses previstas neste Edital, por tempo compatível.”*

*“Portanto, ainda considerado o que consta do Item 3.3 do Edital, o que deve prevalecer é a minuta do Contrato, neste caso, principalmente porque o Órgão Jurídico que formaliza a contratação em casos que tais, terá de reproduzir *ipsis litteris* a minuta do Contrato que integra o Edital para todos os fins de direito, e a ele se incorpora.”*

*“Efetivamente, a lei e o direito, bem assim as contratações dessa natureza, se resguardam, preferindo dilatar os prazos contratuais que não fica na dependência do limite de tempo, mas na dependência de que a prorrogação do prazo evita a majoração de tarifa, quando isto é necessário para manter o equilíbrio econômico financeiro da concessão.”*

*“O que está dito acima, está provado nos autos do processo da licitação que gerou o Contrato de Concessão Nº 01/2000 firmado entre o DERBA e a SINART, provado também em todos os vários processos que geraram os Aditivos aqui vergastados tudo isso com amparo na lei e no direito, ...”*

*“De seu turno, quando o processo evolui até a Procuradoria Jurídica da Autarquia já está pronto para ser formalizado o contrato e essa formalização terá de estar compatibilizada jurídica e legalmente com a minuta que faz parte integrante do edital e com as cláusulas e condições neste previstas. O ato da Procuradoria Jurídica do DERBA e da AGERBA, nos casos em estudo, é apenas de formalização, a título de assessoramento, do contrato, sua regularidade em razão como dito, do conteúdo do processo que gera a contratação, devendo prevalecer a minuta do futuro Contrato já aprovada pelos Órgãos Superiores Competentes.*



Bolívar Ferreira Costa

ADVOGADOS  
BRAZILIAN LAW FIRM

*No caso particular da Procuradoria Jurídica do DERBA, o Parecer favorável ao primeiro Aditivo, teve lastro jurídico e legal no Contrato, no Edital e seus Anexos e na instrução do procedimento. Até porque a prorrogação por igual período de 05 (cinco) anos, já era direito contratual da Parte Contratada.*

*Portanto, não há que falar em prática de ato administrativo irregular por parte da então Procuradoria Jurídica do DERBA, quanto à contratação e quanto ao seu primeiro Aditamento, que ofereceu opinativo pelo alongamento do prazo em juízo de ponderação, inclusive considerando a autorização da DAC que, através de ofício assim se manifestou: 'informe ao DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia que adote a cobrança da tarifa de embarque doméstica quanto os passageiros estrangeiros, embarcados em aeronaves estrangeiras com direito a stop-over se destinarem a outro Aeroporto Brasileiro.'"*

(iv) a partir da página 18 até a página 21 de tal justificativa, o Sr. Diretor Executivo da Agerba cita o despacho do Coordenador do Núcleo de TERMINAIS RODOVIÁRIOS E TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS - AGERBA/DE/DQS/NGCTRRP/TRA acolhendo as informações prestadas pela sua Assessoria Administrativa;

(v) na página 21 de tal justificativa o Sr. Diretor Executivo da Agerba admite a ocorrência da prescrição quinquenal (e efetivamente ocorrida, destaque-se) e também pede a sua aplicação, de sorte que todos os atos administrativos (e seus correlatos efeitos) anteriores a cinco anos (nele se incluindo o último aditivo contratual) já não mais são passíveis de revisão;

(vi) a partir da página 21 até a página 24 de tal justificativa, o Sr. Diretor Executivo da Agerba apenas tece comentários acerca da Diligência expedida pela 1ª CCE - Gerência 1B;

**Bolívar Ferreira Costa**ADVOGADOS  
BRAZILIAN LAW FIRM

(vii) em relação aos documentos que instruem a justificativa apresentada pela Agerba, a maior parte deles diz respeito a estudos para nova concorrência e, quanto aos relacionados ao contrato de concessão vigente, seus termos já estão devidamente atacados por esta Peticionária através de suas manifestações lançadas nos autos.

02. O que se observa, Exa., é que a Agerba, em sua justificativa, concorda com todas as razões de defesa sustentadas por esta ora Peticionária, o que demonstra, com todo respeito, que não há que se falar em qualquer e suposta ilegalidade.

03. Todavia, a despeito de tudo isso, e considerando as manifestações das partes, a ora Peticionária reitera o seu pedido de prova consistente na exibição, pela Agerba, de cópias integrais de todos os processos administrativos que deram origem ao contrato de concessão e de seus aditivos, dos processos administrativos nºs 901.2015/020594, 901.2014/008107, 901.2014/006669, 901.2015/000119, 901.2015/023239, 901.2015/014559 e 901.2015/023037074 e dos processos administrativos relativos às respostas apresentadas pela ora Peticionária em face do Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE - Auditoria Geral do Estado, documentos esses, não há dúvidas pois, indispensáveis para instrução e julgamento do feito.

04. Termos em que, ratificando suas anteriores defesa e manifestações e requerendo se digne V. Exa. determinar a continuidade da instrução do feito (já que, respeitosamente, não está concluída essa fase instrutiva), inclusive com a produção das provas que vem sendo reiteradamente requeridas por esta Peticionária, sobretudo as provas acima requeridas e ora reiteradas, pede juntada e aguarda condigno

**DEFERIMENTO.**

Salvador (Ba), 09 de novembro de 2022.

**MARCOS ANTONIO SILVA DIAS**

Adv.

OAB-Ba 18.345

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos  
Assistente - Assinado em 09/11/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: YXMDM1OTGX